



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003708-02.2021.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante FELIPE DE FREITAS NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SARA FREITAS DO NASCIMENTO e CARLOS HENRIQUE FARIAS DAMIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42750

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003708-02.2021.8.26.0650

APELANTE: FELIPE DE FREITAS NASCIMENTO

APELADOS: SARA FREITAS DO NASCIMENTO E CARLOS HENRIQUE FARIAS
DAMIÃO

COMARCA: VALINHOS

JUIZ (A): RUDI HIROSHI SHINEN

Apelação cível. Ação reparatoria por dano material e moral. Sentença de parcial procedência. Reconvensão julgada improcedente. Recurso do autor.

Falta de condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral e ampliação da condenação por dano material. Troca de ofensas recíprocas, não caracterizando ofensa à honra do autor. Publicação em rede social retrata versão dos réus dos fatos. Danos morais não evidenciados.

Dano material. Danos ao veículo do autor. Réus reconhecem apenas parte dos danos. Orçamento de reparos que inclui inúmeros serviços. Avarias que podem ser pré-existentes. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação reparatoria por dano material e moral, movida por Felipe Freitas Nascimento contra Sara Freitas do Nascimento e Carlos Henrique Farias, sob alegação de dano material decorrente de prejuízos causados em seu veículo e aparelho celular, além de ofensa à honra decorrente de publicação em rede social. Formulado pedido reconvencional, pretendendo os réus/reconvintes a condenação do autor ao pagamento de indenização por dano moral.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a parte ao ré ao pagamento de indenização por dano material nos valores de 401,47 (quatrocentos e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais). Condenados os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

O pedido reconvencional foi julgado improcedente, respondendo os reconvintes pelas custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à reconvensão.

Apela o autor. Discorda da não condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral. Afirma que a ofensa decorreu,

principalmente, das publicações feitas em rede social. Cita precedentes. Caso não condenados, requer a oitiva de testemunhas. Quanto ao dano material, requer a ampliação da condenação, nos exatos termos do orçamento apresentado.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir. O art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigna-se que a r. sentença proferida bem apreciou a matéria aqui debatida como se evidencia:

[...] É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O caso é de julgamento conforme o estado do processo, por desnecessidade de dilação probatória, considerando que os fatos baseiam-se na documentação já acostada aos autos, a teor do art. 355, I do CPC. Os pedidos da ação principal procedem em parte, enquanto os da reconvenção improcedem. Com efeito, malgrado seja incontestado o infeliz episódio narrado nos autos, o que das alegações e dos documentos acostados aos autos se infere, é que as partes, que têm parentesco de primeiro grau, após o consumo de bebidas alcoólicas, ofenderam-se e agrediram-se reciprocamente, por motivo banal, o que afasta, por compensação dolosa, o potencial lesivo e os danos extrapatrimoniais que em virtude delas poderiam se configurar. Sobre o tema, na mesma linha é a orientação jurisprudencial: APELAÇÃO Ação de Indenização por Danos Morais - Ofensas Verbais - Pretensão de ressarcimento por danos morais em razão do enorme constrangimento causado pelas ofensas proferidas pelo réu Celso - Sentença de improcedência - Inconformismo da autora - Alegação de que as agressões verbais proferidas pelos réus contra a autora restaram comprovadas nos autos - Descabimento - Provas coligidas aos autos que apenas atestam a ocorrência de acalorada discussão com ofensas recíprocas entre as partes acerca de dívida contraída pelo irmão da autora - Impossibilidade de se verificar quem iniciou a discussão - Dano moral inexistente - Decreto de improcedência mantido - Recurso desprovido. (Processo APL 00034532520108260431 SP 0003453-25.2010.8.26.0431, Órgão Julgador 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Publicação 22/05/2015, Julgamento 22 de Maio de 2015, Relator José Aparício Coelho Prado Neto). RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO Discussões acaloradas entre condôminas e a síndica do condomínio, com o uso de palavras 'de baixo calão' Organização de abaixo-assinado para a convocação de AGE, visando à substituição da síndica Exigência de prestação de contas Sentença de improcedência Irresignação da autora Descabimento Ausência de prova da ocorrência de dano moral indenizável Direito dos condôminos à prestação de contas por aquele que administra os recursos e bens do condomínio Discussões que refletem divergências, dissabores e aborrecimentos inerentes ao exercício do cargo, sem prova de violação aos direitos de personalidade Eventuais ofensas proferidas no calor da discussão que não caracterizam

o dano alegado Sentença mantida Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desta Corte Recurso não provido. (Processo APL 00130152620118260010 SP 0013015-26.2011.8.26.0010, Órgão Julgador 7ª Câmara de Direito Privado, Publicação 07/04/2015, Julgamento 7 de Abril de 2015, Relator Walter Barone). Questão de relevo anotar-se, ainda sobre os fatos, os imparciais depoimentos declinados pelos milicianos que apresentaram a ocorrência em solo policial, no sentido de que ambas as partes mutuamente se agrediram e se feriram mediante o uso de faca, além de quebrarem móveis do condomínio em que fizeram a balbúrdia (fls. 18). Nesse passo, obviamente que preservado o direito de as partes promoverem eventual representação na seara criminal, não há falar-se em abalo à sua moral e dignidade, forte também no princípio de que a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza. Em relação aos danos materiais invocados na vestibular da ação principal, na forma do art. 374, II e III do CPC, afigura-se incontroversa a versão apresentada a fls. 47/48, de que, com exceção do dano causado ao cinto de segurança, estes preexistiam no veículo por ocasião do evento danoso em comento, razão pela qual igualmente se mostra imperativo o reconhecimento da improcedência do pleito indenizatório correlato, com exceção do valor correspondente ao cinto de segurança (R\$ 401,47; fl. 21). Por fim, após detida análise da peça de fls. 45/52, não restou especificamente impugnada a alegação de que os réus/reconvintes extraviaram aparelho celular do autor, devendo também haver o respectivo ressarcimento, observada a monta descrita a fls. 08 (R\$ 899,00), também não impugnada, nos termos do art. 374, II e III do CPC. Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I do CPC, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido formulado em reconvenção; b) PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na ação principal para CONDENAR os réus/reconvintes a pagarem ao autor/reconvindo os valores supra listados [R\$ 401,47 (quatrocentos e um reais e quarenta e sete centavos) + R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais)], com correção monetária desde a data do evento danoso e juros de mora de 1% a.m., desde a citação. Pela maior sucumbência na ação principal, arcarão os réus/reconvintes com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono adverso, estes últimos fixados por equidade em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observados os efeitos legais da gratuidade de justiça concedida. Pela sucumbência na reconvenção, arcarão os réus/reconvintes com o pagamento das custas processuais (correlatas à reconvenção) e de honorários advocatícios em favor do patrono adverso, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na reconvenção, observados os efeitos legais da gratuidade de justiça concedida. Publique-se. Intime-se.

A produção de prova oral se mostra desnecessária. Pelo mesmo motivo, o autor não faz jus à reparação por dano moral.

Conforme demonstrado nos autos, a troca de ofensas físicas foi recíproca. As publicações feitas pelos réus em rede social apenas relatam o ocorrido. As provas trazidas pelo autor, na verdade, não militam inteiramente em seu favor, não sendo possível crer que não tenha dado início à situação a que reclama os danos.

O próprio autor apresenta com a inicial cópia de boletim de ocorrência (fls. 15/19), mas tenta desqualificar a versão dada pelos Guardas Civis que atenderam ao chamado e o relataram nos termos dos documentos juntados às fls. 53/56. A versão dada aos fatos parece corroborar com o elemento de prova trazido às fls. 100/101, em que, aparentemente, um vizinho confirma ter sido procurado pelo autor, mas que não o atendeu a pedido da esposa. Não é

difícil concluir que tiveram algum receio, sendo possível que realmente tivesse alterado.

No mais, há fotos do réu Carlos e de seu filho feridos, de modo que, conforme esclarecido, as ofensas foram recíprocas. Assim, as publicações feitas em rede social (fls. 23/24) dão conta apenas da versão dos fatos na percepção dos réus, não caracterizando ofensa à honra do autor.

Por fim, os danos materiais foram quantificados na medida em que restaram provados, uma vez que os réus reconheceram terem provocado parte deles. No mais, nada há de indenizável nesse sentido. O documento de fls. 21/22 é mero orçamento, descrevendo diversos serviços que não podem ser considerados necessários em razão dos fatos alegados na inicial. Não é possível assegurar que os dados do veículo não fossem pré-existentes.

Pelo exposto, mantém-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso interposto.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)